



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328801-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HORÁCIO NEVES BACELADA, são agravados SUMOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS E CONCENTRADOS LTDA. (SUMOL DO BRASIL), MARIA AMÉLIA BRITO PIRES EUSÉBIO e ESPÓLIO DE ANTONIO JOÃO EUSÉBIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2328801-76.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Horácio Neves Bacelada

Agravados: Sumol do Brasil Indústria e Comércio de Sucos e Concentrados Ltda. e outros

Juiz de origem: André Galhardo Palma

VOTO Nº: 35248

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade judiciária em ação de prestação de contas. O agravante alega renda mensal de R\$ 2.700,00, sendo réu em diversas ações, sem evolução patrimonial recente, residindo em imóvel de família e com sociedades de baixa liquidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária, considerando sua renda e patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O somatório dos rendimentos do agravante é inferior ao parâmetro de três salários mínimos, justificando a concessão do benefício. O agravante possui bens de baixa liquidez e não apresenta evolução patrimonial incompatível com a gratuidade.

IV. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 599/600 dos autos de origem, que, em ação de prestação de contas, indeferiu gratuidade judiciária requerida pelo autor.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que percebe mensalmente renda aproximada de R\$ 2.700,00, a título de aposentadoria, sendo réu em diversas reclamações trabalhistas e outras ações. Afirmar que não teria tido qualquer evolução patrimonial nos últimos anos, consoante se depreende de suas declarações de imposto de renda, e que residiria em imóvel cujo valor representa a maior parcela de seus bens, e que seria bem de família. Alega que as sociedades que integra teriam tido suas quotas penhoradas, uma delas estaria inapta e outra teria capital social de baixo valor (Cr\$ 6.000,00), que estaria passando por dificuldades financeiras, sendo sua aposentadoria sua única fonte de renda atual.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (p. 28).

Apresentada contraminuta (ps. 34/42), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

O agravante acostou aos autos de origem declaração de imposto de renda 2024 (ano-calendário 2023) da qual consta que ele percebeu, naquele exercício, R\$ 7.986,89 de rendimentos tributáveis (p. 568 dos autos de origem), além de R\$ 24.751,74 correspondentes à parcela isenta de proventos de aposentadoria (p. 571).

O somatório dessas parcelas totaliza R\$ 32.738,63 no ano, ou R\$ 2.518,35 por mês, considerando-se o 13º salário.

A quantia mensal é bastante inferior ao parâmetro de três salários mínimos comumente utilizado para a concessão do benefício da gratuidade judiciária – que, em 2024, correspondia a R\$ 4.236,00 mensais – e não discrepa da afirmação de que a única fonte de renda do agravante seriam proventos de aposentaria de valor aproximado R\$ 2.700,00.

Quanto à existência de bens, nota-se que ele declara possuir um único imóvel, onde aparentemente reside (p. 572), além de cotas de sociedades diversas (ps. 572/573). Ainda que o valor não seja desprezível, trata-se de bens de baixa liquidez, destacando-se a inexistência de aplicações ou reservas.

Não houve, assim, evolução patrimonial positiva nem se vislumbra patrimônio incompatível com o benefício.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para deferir ao agravante gratuidade judiciária.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator